

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0186960-66.2017.8.19.0001
APELANTE 1: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
APELANTE 2: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO
APELANTE 3: FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
APELANTE 4: GUSTAVO DANTAS FEIJO
APELANTE 5: ROGÉRIO LANGANKE CABOCLO
APELANTE 6: ANTONIO CARLOS NUNES DE LIMA,
APELANTE 7: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de determinação do E. Supremo Tribunal Federal, cujo dispositivo está vazado nos seguintes termos:

Por se tratar de matéria de ordem pública e dada a necessidade de instrução probatória, determino ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apuração imediata e urgente, no âmbito da ACP no 0186960-66.2017.8.19.0001, dos fatos narrados nas petições em epígrafe, adotando-se as providências processuais necessárias para que delibere acerca das referidas alegações e da validade do negócio jurídico, bem como das eventuais consequências de tal apuração.

O cerne da questão a ser decidida diz respeito à validade do acordo homologado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.580. De fato, da leitura dos documentos e alegações constantes das petições trazidas com a decisão da Suprema Corte, fica evidente a probabilidade de que um dos signatários, o Coronel Antônio Carlos Nunes de Lima, não estivesse apto a



manifestar sua vontade no momento da elaboração intelectual e da assinatura da avença.

Vamos aos fatos que levam a essa conclusão:

- 1- diagnóstico de neoplasia cerebral maligna (tumor no cérebro), a qual acomete o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima desde 2018
- 2- laudo médico de 19 de junho de 2023, que atesta “déficit cognitivo” do signatário em 2023;
- 3- procuração pública datada de 20 de junho de 2023, um dia depois do referido laudo, na qual o Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima confere amplos poderes para terceiro gerenciar suas todas suas finanças junto ao banco e;
- 4- parecer grafotécnico de 2025, cuja conclusão aponta que a assinatura firmada no referido acordo diverge do punho periciado do Sr. Antônio Carlos Nunes de Lima.

Os dados acima encontram-se documentados e explicados na petição acostada por um dos signatários do acordo: Dr. Fernando José Macieira Sarney.

Mas o que realmente impressiona encontra-se na ação movida pelo Coronel Nunes em face do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção do Estado do Pará, em cuja petição inicial o autor se afirma portador de **NEOPLASIA CEREBRAL MALIGNA** (tumor no cérebro) e **CARDIOPATIA GRAVE**, e ainda requer a gratuidade da justiça em razão da sua debilidade física e mental.

Ou seja, a doença, gravíssima, é autodeclarada.

Para que este julgador forme de maneira definitiva sua convicção, e em respeito ao sagrado princípio do contraditório, é indispensável a utilização do disposto no artigo 481 do CPC - audiência de inspeção judicial(pessoal) -, instrumento comum nas Varas de Família e Órfãos e Sucessões.

Assim, em atenção à urgência estabelecida como diretriz da nossa atuação pelo E. STF, DESIGNO o dia 12 de maio, às 14 horas, para a oitiva do Coronel Antônio Carlos Nunes de Lima, na sala de sessões da 21º Câmara de Direito Privado. O ato poderá ser realizado por videoconferência, se assim o interessado desejar.

Considerando o estado de saúde do Coronel Nunes, segundo o que consta dos autos e da sua própria autodeclaração, a intimação dar-se-á na pessoa do advogado que o representou na assinatura do acordo, Dr. André Mattos, diretor jurídico da CBF.

A Secretaria deverá intimar o causídico pelo WhatsApp, no número 55 19 99576-5634, pelo e-mail da CBF: contato@cbf.com.br e pelo e-mail da Diretoria Jurídica da Confederação: andre.mattos@cbf.com.br.

Intime-se o Ministério Público para que, caso queira, compareça ao ato.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

